

**CÓDIGO TRIBUTARIO DO MUNICÍPIO
DE
FRANCISCO SÁ**

Francisco Sá - MG

Índice

IPTU - (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO)	PAG. 02 À 07 - Lei 1122/05
ITBI - (IMP. S/ TRANSM. DE BENS E IMÓV. INTER VIVOS)	PAG. 07 À 14
ISS - (IMPOSTO S/ SERVIÇO QUALQUER NATUREZA)	PÁG. 14 À 25
IVVC - (IMP. S/ VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS)	PÁG. 25 À 29
TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	- PAG. 29 À 31
ALVARÁ LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	- PÁG. 31 À 38
TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	- PÁG. 38 À 39
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS	- PÁG. 39 À 46
CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- PÁG. 46 À 54
PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO	- 54 À 57
CERTIDÕES	- 57 À 58
DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	- 58 À 60
PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO	- 60
AUTO DE INFRAÇÃO	- 61 À 62
TERMO DE APREENSÃO	- 62
DEFESA	- 63
DELIGÊNCIA	- 63
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	- 64
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	- 65 À 67

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SA

SUMÁRIO

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR
LIVRO PRIMEIRO
PARTE ESPECIAL -- DOS TRIBUTOS

TÍTULO I - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA
SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS
SEÇÃO IV - LANÇAMENTO
SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO
SEÇÃO VI - ISENÇÕES
SEÇÃO VII - INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO
SEÇÃO VIII - INFRAÇÕES E PENALIDADE

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO E CESSÃO ONEROSA
DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS E DE DIREITOS
REAIS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA
SEÇÃO II - NÃO-INCIDÊNCIA
SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO IV - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS
SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO
SEÇÃO VI - ISENÇÕES
SEÇÃO VII - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
SEÇÃO VIII - INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA

SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA
SEÇÃO II - NÃO-INCIDÊNCIA
SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO IV - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS
SEÇÃO V - LANÇAMENTO
SEÇÃO VI - ARRECADAÇÃO
SEÇÃO VII - ISENÇÕES
SEÇÃO VIII - INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE
COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA
SEÇÃO II - NÃO-INCIDÊNCIA

- SEÇÃO III - SUJEITO PASSIVO
- SEÇÃO IV - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS
- SEÇÃO V - LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR
- SEÇÃO VI - LANÇAMENTO
- SEÇÃO VII - ARRECADAÇÃO
- SEÇÃO VIII - DOCUMENTAÇÃO FISCAL E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
- SEÇÃO IX - INFRAÇÕES E PENALIDADES

TÍTULO II - DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

- SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA
- SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO
- SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS
- SEÇÃO IV - LANÇAMENTO
- SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO
- SEÇÃO VI - PENALIDADES

CAPÍTULO II - DAS TAXAS DE LICENÇA

- SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA
- SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO
- SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS
- SEÇÃO IV - LANÇAMENTO
- SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO
- SEÇÃO VI - ISENÇÕES
- SEÇÃO VII - INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO III - DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

- SEÇÃO I - TAXA DE EXPEDIENTE
- SEÇÃO II - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

TÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

- SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA
- SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO
- SEÇÃO III - DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA
- SEÇÃO IV - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS
- SEÇÃO V - LANÇAMENTO
- SEÇÃO VI - ARRECADAÇÃO
- SEÇÃO VII - ISENÇÕES
- SEÇÃO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

LIVRO SEGUNDO PARTE GERAL

TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I - DO SUJEITO PASSIVO

CAPÍTULO II - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- SEÇÃO I - LANÇAMENTO
- SEÇÃO II - SUSPENSÃO
- SEÇÃO III - EXTINÇÃO
- SEÇÃO IV - EXCLUSÃO
- SEÇÃO V - INFRAÇÕES E PENALIDADES

TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- SEÇÃO I - CONSULTA
- SEÇÃO II - FISCALIZAÇÃO
- SEÇÃO III - CERTIDÕES
- SEÇÃO IV - DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO II - DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

- SEÇÃO I - IMPUGNAÇÃO
- SEÇÃO II - AUTO DE INFRAÇÃO
- SEÇÃO III - TERMO DE APREENSÃO
- SEÇÃO IV - REPRESENTAÇÃO
- SEÇÃO V - DEFESA
- SEÇÃO VI - DILIGÊNCIAS
- SEÇÃO VII - PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
- SEÇÃO VIII - SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXOS

- ANEXO I - TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
- ANEXO II - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
- ANEXO III - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL
- ANEXO IV - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE EM LOCAIS AUTORIZADOS PELA PREFEITURA
- ANEXO V - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

- ANEXO VI - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS NO MATADOURO MUNICIPAL
- ANEXO VII - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
- ANEXO VIII - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE
- ANEXO IX - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE
- ANEXO X - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
- ANEXO XI - TABELA DE VALORES DE TERRENOS
- ANEXO XII - TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

LEI MUNICIPAL 814, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992.

A Câmara Municipal de Francisco Sá decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a lei do Código Tributário do município de Francisco Sá.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente lei institui o sistema tributário do Município de Francisco Sá, estabelece normas complementares de Direito Tributário e a ele relativos e disciplina a atividade tributária do fisco municipal.

LIVRO PRIMEIRO PARTE ESPECIAL - DOS TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

- IPTU
- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
 - b) imposto sobre a transmissão onerosa de bens imóveis inter vivos e de direito reais e relativos;
 - c) imposto sobre serviço de qualquer natureza;
 - d) imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

II - Taxas:

- a) taxas de serviços públicos;
- b) taxas de licenças;
- c) taxas de serviços administrativos;

III - Contribuição de melhoria.

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDENCIA

Art. 39 - A hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado no Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 40 - Para os efeitos desse imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetro do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura e destinados à habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do capítulo deste artigo.

§ 2º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, de eventual produção, não se destine a comércio.

§ 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovada e precipuamente utilizado em exploração estrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.

Art. 50 - O bem imóvel, para os efeitos desse imposto, será classificado como predial ou territorial.

§ 1º - Considera-se territorial, o bem imóvel, em que houver construção paralizada ou em andamento, interditada, condenada, em ruínas, em demolição, não existir construção ou qualquer tipo de prédio;

§ 2º - Considera-se predial, o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

Art. 69 - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 79 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou do possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 19 - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; entre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 29 - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

§ 39 - O promitente comprador admitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o herdeiro serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 89 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvo o disposto no item V do artigo 18.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art. 99 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, excluindo o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 109 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção e do estado de conservação

pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este Código e conforme regulamento;

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a planta de valores do terreno anexa a este Código e conforme regulamento.

Parágrafo Único - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$\frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

T = Área Total do Terreno
U = Área da Unidade Autônoma Edificada
C = Área Total Construída

Art. 119 - Será atualizado pelo Poder Executivo, anualmente, antes do término do exercício, com base em trabalho realizado por comissão constituída para esse fim específico, o valor venal dos imóveis em função dos equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes do mercado.

§ 1º - Quando não forem objeto de atualização prevista no caput, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária.

§ 2º - Especialmente para o exercício de 1993, fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente a planta de valores de terrenos e a tabela de valores de construção pelo período que decorrer entre o mês de janeiro e o mês do efetivo lançamento do imposto.

Art. 120 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel obedecerá critérios estipulados pelo Decreto 01/92, de 02 de janeiro de 1992.

§ 1º - Os imóveis situados em vias com calçamentos e que não possuam passeios públicos e muros frontais, sofrerão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) na alíquota aplicada, a cada ano, além das penalidades decretadas anterior e posteriormente.

§ 2º - Tratando-se de imóvel residencial, e a área não edificada seja superior a 50 (cinquenta) vezes a área edificada, aplicar-se-á, à alíquota correspondente, com progressividade anual a ser decretada.

Art. 130 - Os imóveis situados em área incluída no Plano Diretor que não estejam edificados, sejam sub-utilizados ou não utilizados, pagarão alíquotas progressivas, até que seja promovido seu adequado aproveitamento, em escada de valores a ser decretada a cada ano.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 149 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - O levantamento será procedido, na hipótese de condomínio:

I - quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando pro-indiviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 150 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos artigos 22 ou 23.

Art. 160 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 170 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto a ser fixado anualmente pelo Executivo.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 180 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva do Estado, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - O imóvel, utilizado como moradia do Funcionário Público Municipal, concursado, em atividade ou aposentado;

V - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais;

VI - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

Parágrafo Único - As isenções previstas nos itens I a V só serão efetivadas mediante requerimento fundamental do interessado, apresentada até 30 de novembro do exercício anterior.

SEÇÃO VII

INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 199 - A inscrição no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, ou municipal, ou de entidade autárquica e de economia mista, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Art. 200 - Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, instruída com o título de propriedade.

§ 12 - As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis.

§ 20 - As averbações de que trata o parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro do prazo de 90 (noventa) dias da transcrição, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 219 - O cadastro imobiliário será atualizado permanente sempre que se verificarem quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel.

SEÇÃO VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 229 - Será punido com a multa de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal do Município o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação das alterações cadastrais ocorridas.

Art. 239 - Será punido com multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município o erro ou a omissão dolosos, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO E CESSÃO ONEROSA DE BENS

IMÓVEIS INTER VIVOS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 249 - A hipótese de incidência do imposto sobre transmissão e cessão onerosa de bens imóveis inter vivos e de direitos reais a eles relativos é:

I - a transmissão inter vivos e onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido do Código Civil;

II - a transmissão inter vivos e onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão inter vivos e onerosa de direitos relativos às transmissões referentes nos incisos anteriores.

Art. 259 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 26;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
- a) - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - instituição de herdeiro;
- X - enfiteuse e subenfiteuse (domínio útil e subemprazamento);
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direito de usufruto;
- XIV - cessão de direito ao usucapião;
- XV - cessão de direito do arrematamento ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título onerosos, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis;
- XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

§ 2º - Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecimento de direito que implique a transmissão de imóvel ou de direito a ele relativos.

SEÇÃO II

NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 26º - O imposto não incide sobre a transmissão e cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e, se vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direito à aquisição de imóveis.

§ 39 - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores torna-se devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 40 - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 279 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 280 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente ou o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 290 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou, se for maior, o valor real atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente levantado e atualizado pelo município.

§ 19 - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens móveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§ 20 - Nas tornas ou repetições, a base de cálculo será o valor da cota parte que exceder a fração ideal.

§ 30 - Na instituição de herdeiro, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 40 - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

Art. 30º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela financiada - 0,5% (meio por cento);
- II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 31 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na cessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposição e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito ainda que exista recurso pendente.

Art. 329 - Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere a este artigo, tomar-se-á por base o valor real do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 330 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendamento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 340 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 350 - A guia para pagamento do imposto será emitido pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 360 - São isentos do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transmissão de gleba rural de área não excedente 5 (cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos Públicos ou seus agentes;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO VII

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 379 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 382 - Os tabeliões e os escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago e sem certidão negativa dos débitos tributários relativos ao imóvel.

Parágrafo Único - O valor cobrado pelos cartórios, para lavratura e registro de escrituras, não poderá ultrapassar a 8% (oito por cento) do valor de avaliação do imóvel. Para imóveis de conjuntos habitacionais populares aquele valor não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor de avaliação do imóvel.

Art. 392 - Os tabeliões e os escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, nas escrituras ou nos termos judiciais que lavrarem.

Art. 402 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lançado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 412 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal do Município.

Art. 422 - O não-pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta

por cento) sobre o valor do imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórios e da atualização monetária.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventúários que descumprirem o previsto no artigo 38.

Art. 430 - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitarão o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou na omissão praticadas.

CAPÍTULO III

* DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 440 - A hipótese de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços definidos em lei complementar à Constituição Federal.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

- I - da existência de estabelecimento fixo
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

Art. 450 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

SEÇÃO II

* Reg. pelo Decreto 134 de 10/06/1937.

NÃO-INCIDENCIA

Art. 469 - O imposto sobre serviços não incide sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 479 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades da lista de serviços prevista e definida no anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 489 - Será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, fizer uso de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas e recolhimento atualizado do imposto;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - o serviço for de construção civil e o prestador não comprovar o recolhimento do imposto em Francisco Sá.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 499 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 509 - Para os efeitos desse imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não desqualificada nem descaracteriza a atividade, a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 51º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, com o auxílio de até 3 (três) empregados, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo da UFM.

§ 2º - Sujeitam-se ao imposto calculado sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome dela, embora assumindo responsabilidade pessoal, as sociedades civis uniprofissionais constituídas das seguintes atividades:

I - médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - enfermeiros, obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III - médicos veterinários;

IV - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

V - agentes da propriedade industrial

VI - advogados;

- VII - engenheiros, arquitetos e urbanistas;
- VIII - dentistas;
- IX - economistas;
- X - psicólogos.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

I - aos profissionais liberais autônomos relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se achem habilitados;

II - às sociedades civis de prestação de serviços que não sejam constituídas exclusivamente do profissional habilitado para o exercício de profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III - às sociedades anônimas ou às sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive às que estas últimas se equiparam.

Art. 52º - Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 53º - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas especificadas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 54º - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal, do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 55º - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros, com exceção do fornecimento de mercadorias previsto nos itens 31, 33, 37, 41, 67, 68 e 69 da lista de serviços constante do anexo I a esta Lei.

§ 1º - Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:.

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço dos serviços os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

Art. 56º - Hospitais, sanatórios, casas de saúde, maternidades, ambulatórios, pronto-socorros, policlínicas, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica, que mantenham convênio de assistência médica ou hospitalar com pessoa jurídica de direito público, à base de leitos-dia, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a receita proveniente dos serviços prestados aquelas entidades para efeito de base de cálculo do imposto.

Art. 57º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 a 34 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

II - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço.

§ 1º - A dedução referida no item II deste artigo só será admitida, relativamente aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos:

I - escoras, andaimes, torres e formas;

II - ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;

III - materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obra antes de sua efetiva utilização;

IV - materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se.

§ 2º - A dedução referida no item I do caput não será admitida quando as subempreitadas forem:

I - realizadas por profissionais autônomos;

II - executados por sociedades uniprofissionais;

III - executados depois do habite-se.

§ 3º - São indedutíveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitadas:

I - cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;

II - relativos a obras isentas ou não tributáveis.

§ 4º - Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art. 58º - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumula a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas, observado o disposto nos parágrafos do artigo 57.

§ 2º - Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º - A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o Registro Auxiliar das incorporações imobiliárias.

§ 4º - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão de preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 59º - Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art. 60º - Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: se as atividades forem tributadas com alíquota diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada calculada sobre o movimento econômico total.

Art. 619 - A apuração de preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 629 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo I deste Código.

Art. 639 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte que, reiteradamente, violar o disposto na legislação tributária;

III - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

IV - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 649 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido por uma comissão municipal composta, no mínimo, por 3 (três) membros, designada especialmente para cada caso, pelo titular da fazenda municipal, levando em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento):

a) valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salário pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

Art. 659 - O arbitramento de preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art. 660 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, obedecido o requisito previsto no § 1º do artigo 51, ou pelas sociedades de profissionais referidas no § 2º do mesmo artigo.

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, quando o prestador for empresa ou profissional autônomo com mais de 3 (três) empregados;

Art. 670 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao serviço prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e os documentos fiscais que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão se retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivado de terceiros, que se relacionam direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 5º - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentando, permitir, completamente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 7º - Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e os documentos de exigência obrigatória.

Art. 68º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa.

Art. 69º - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 70º - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 71º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustado as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 72º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 739 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 749 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado, observado o disposto nos artigos 209 e seguintes.

Art. 759 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 769 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 779 - O imposto será pago na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo Único - No caso de início de atividade, o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 789 - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 799 - Ficam isentos do imposto os serviços:

I - prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar;

III - prestados por profissionais autônomos e entidades de rudimentar organização cujo faturamento ou remuneração, por estima-

tiva da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior a 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo

§ 1º - As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

§ 2º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentado as provas relativas ao novo período.

§ 3º - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do exercício anterior, sob a pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 4º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

SEÇÃO VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 802 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 300% (trezentos por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:

a) exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro de atividades econômicas;

b) não-comunicação, até o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade, anotação das alterações ocorridas.

II - multa de importância igual a 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal do Município por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;

III - multa de importância igual a 300% (trezentos e cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:

a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;

b) falta de escrituração do imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;

f) falta o erro na declaração de dados;

g) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

IV - multa no valor de 400% (quatrocentos por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:

a) omissão ou falsidade na declaração de dados;

b) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;

c) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;

d) prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal.

V - multa no valor de 500% (quinhentos por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:

a) recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;

b) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;

c) embaraço à ação fiscal.

VI - multa de importância igual a 500% (quinhentos por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

a) falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;

b) recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal.

VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente no caso de não-retenção de imposto devido.

VIII - multa de importância igual a 500% (quinhentos por cento) do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

a) falta de recolhimento do imposto retido na fonte;

b) adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação.

CAPÍTULO IV (Revogado?)

DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 81º - A hipótese de incidência do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis LÍQUIDOS e gasosos é a venda a consumidor final, entre outros, dos seguintes produtos:

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III - óleo combustível;
- IV - álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- V - álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- VI - gás liquefeito de petróleo - GLF;
- VII - gás natural.

SEÇÃO II

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 82º - O imposto não incide sobre a venda do óleo diesel.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 83º - Contribuinte do imposto é o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, principalmente:

- I - as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores especialmente;
- II - os postos revendedores ou os transportadores, retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
- III - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- IV - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as

fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Parágrafo Único - O comprador, quando revendedor ou distribuidor, é contribuinte do imposto em relação a quantidade de combustível por ele consumida;

Art. 84º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art. 85º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

SEÇÃO V

LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 86º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produto a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

SEÇÃO VI

LANÇAMENTO

Art. 87º - Os contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

SEÇÃO VII

ARRECADADAÇÃO

Art. 889 - O imposto será apurado e o pago semanalmente através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

SEÇÃO VIII

DOCUMENTAÇÃO FISCAL E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 890 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, a emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro de entradas, movimentação e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 900 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 910 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

SEÇÃO IX

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 920 - Quando, por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo em as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômica-financeira do sujeito passivo, independentemente da personalidade cabível.

Art. 930 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de reconhecimento do imposto apurado por ação fiscal - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente;

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente;

IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto não pago atualizado monetariamente;

V - transporte, recebimento ou manutenção, em estoque ou depósito, de produtos sujeitos ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto atualizados monetariamente;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 94º - A hipótese de incidência das taxas de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não é sujeita à taxa a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada em horários especiais por solicitação do interessado, todas sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo Executivo.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação e vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições e utilização desses locais, quais sejam:

- I - raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- II - conservação e reparação do calçamento;
- III - acondicionamento do meio-fio;
- IV - melhoramento ou manutenção de estradas vicinais, mata-burros, acostamentos, sinalização e similares;
- V - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- VI - sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreiras;
- VII - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlativos;
- VIII - manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviço de limpeza pública a realização em vias e logradouros públicos, de varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de água pluviais e córregos; capinação; desinfetação de locais insalubres.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 95º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domicílio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 96º - As bases de cálculo da taxa de serviços públicos e alíquotas, são as seguintes:

- I - imóvel localizado em logradouro sem pavimentação e com água e energia elétrica, 20% (vinte por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- II - imóvel localizado em logradouro sem pavimentação e com água, energia elétrica, esgoto sanitário e meio-fio, 40% (quarenta por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- III - imóvel localizado em logradouro pavimentado, 80% (oitenta por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal);

IV - indústrias de pequeno porte, 100% (cem por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal);

V - indústrias de médio porte, 150% (cento e cinquenta por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VI - indústrias de grande porte, 200% (duzentos por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VII - as indústrias que fazem reaproveitamento (reciclagem) do lixo e/ou tratamento do esgoto terão 30% (trinta por cento) de desconto no valor da taxa de serviços públicos;

Parágrafo Único - A taxa de serviços públicos será cobrada anualmente na guia de arrecadação do IPTU.

Art. 979 - A atualização do valor das taxas levará em consideração a variação de custo dos serviços que, caso se compete de forma diferente dos índices oficiais da correção monetária, deverá ser refletida pela readequação das alíquotas, na forma de lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 989 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base os dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 999 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá se efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI

PENALIDADES

Art. 1009 - Quando a remoção especial de lixo, referida no § 9 do artigo 94, for realizado de ofício, será aplicada, ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel limdeiro, multa de 1 a 5 Unidades Fiscais do Município a se graduada pela autoridade fiscal em função do volume e da espécie do lixo recolhido.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 1019 - A hipótese de incidência da taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industria, prestador de serviços, agropecuário e outros; instalar e utilizar máquinas e motores; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 19 - Estão sujeitos à prévia licença:

- I - a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- II - O funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - a veiculação de publicidade em geral;
- IV - a execução de obras, arruamentos e loteamento;
- V - o abate de animais;
- VI - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- VII - o exercício de atividade eventual ou ambulante;
- VIII - a instalação e a utilização de máquinas e motores.

§ 20 - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 30 - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- I - haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença, observando o disposto no artigo 105.
- II - a licença abrange, quando o primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- III - haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer

rer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

I - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais, a taxa só será devida quando o abate for realizado onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º - Em relação à veiculação de publicidade:

I - a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, ao pagamento de taxa devida;

II - incluem-se na obrigatoriedade do inciso anterior:

a) - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

b) - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandistas;

III - compreendem-se no inciso anterior os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública;

IV - respondem pela observância das disposições deste parágrafo todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizados;

V - sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos;

VI - quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário;

VII - ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente;

VIII - os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente;

IX - a taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorgada licença;

X - nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento;

XI - a publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município.

§ 7º - Em relação ao exercício de atividade eventual ou ambulante:

I - considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;

II - é considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocados nas vias ou logradouros públicos como balçães, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes;

III - comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa;

IV - o pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas;

V - é obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura;

VI - não se incluem na exigência do inciso anterior os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante;

VII - a inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida;

VIII - ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência de taxa;

IX - respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

§ 89 - As licenças relativas aos itens I, III E VIII do § 19 serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas aos itens II, VI E VII, pelo período solicitado; a relativa ao item IV, pelo prazo do alvará; e a relativa ao item V, para o número de animais que for solicitada.

§ 90 - Será considerada como abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 1029 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 1039 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a Unidade Fiscal do Município, de acordo com as tabelas dos anexos II a IX desta Lei.

§ 19 - Relativamente a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa deverá ser calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 20% (vinte por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 29 - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa a veiculação de publicidade referente a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como a redigida em língua estrangeira.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 1049 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 19 - Em relação à veiculação de publicidade, a taxa será lançada em nome de quem a veicula ou, na sua ausência, do beneficiário.

§ 2º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 3º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria de Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento.

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - alterações fiscais do estabelecimento.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 105º - A arrecadação da taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se e quando concedida a respectiva licença.

Parágrafo único - No caso de abertura de estabelecimento, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses do ano.

Art. 106º - A arrecadação da taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 107º - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original, corrigido e atualizado.

Art. 108º - Não será admitido o parcelamento da taxa de licença, ressalvado o previsto no artigo 148.

SEÇÃO IV

ISENÇÕES

Art. 109º - São isentos de pagamento de taxas de licença:

- I - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:
 - a) - vendedores ambulantes de jornais e revistas que não comercializem publicações pornográficas;
 - b) - engraxates ambulantes;
 - c) - vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, no município, sem auxílio de empregados;

d) - cegos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual de ambulante;

e) - feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

f) - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

g) - candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

II - as construções de passeios e muros frontais;

III - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras, e que serão demolidos até o término das mesmas;

IV - as associações de classe, associações religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

V - os parques de diversões com entrega gratuita;

VI - as placas indicativas relativas a:

a) - hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;

b) - firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras quando nos locais dessas;

c) - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, e culto religioso, em local indicado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A concessão da isenção será efetiva quando do despacho autorizativo da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1102 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso da mão-comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações fiscais sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 300% (trezentos por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, ou quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Parágrafo único - Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 1119 - A taxa de expediente tem como hipótese de incidência a apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

§ 19 - A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com a tabela do anexo IX desta Lei.

§ 29 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

§ 39 - Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativos aos servidores municipais, ao serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

SEÇÃO II

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 1129 - Pela prestação de serviços diversos, inclusive quando às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

- II - de apreensão de animais;
- III - de apreensão de bens móveis e de mercadorias;
- IV - de alinhamento e nivelamento;
- V - de cemitério;
- VI - do mercado municipal;
- VII - da rodoviária;
- VIII - do estádio municipal;
- IX - do matadouro municipal.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipada ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas do anexo X desta Lei.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 1139 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a realização de obra pública.

Parágrafo Único - As seguintes obras podem ser objeto de contribuição de melhoria:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalações de comodidades públicas;
- V - instalações de redes elétricas e suprimentos de gás;
- VI - transportes e comunicações em geral;

VII - instalação de teleféricos, funiculares e ascensores;

VIII - proteção contra secas, inundações, erosões, e de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstruções de barras, canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

IX - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

XI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 114º - A construção de melhorias terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 115º - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidades federal ou estadual.

Art. 116º - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhorias enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 117º - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do condomínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 118º - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO III

DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 119º - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis nela localizados.

Art. 120º - Tanto as zonas de influências como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por comissão previamente designada pelo chefe do Executivo para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 121º - A comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, entre servidores municipais;

II - 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, entre os seus integrantes;

III - 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade;

§ 1º - Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município;

§ 2º - A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras em seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos;

§ 4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela comissão para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO IV

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 122º - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 117, 119 e 120 desta Lei e no custo da obra apurado pela administração adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art. 123º - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;
- IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constante de projetos ainda não concluídos.

Art. 1249 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 1259 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 1269 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II - prazo para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;
- III - prazos para reclamação;

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria;
- III - número de prestações.

Art. 1279 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários aos lançamentos e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO VI

ARRECADADO

Art. 1289 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez, de acordo com os seguintes critérios:

- I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento em atraso será corrigido pelo IGP (Índice Geral de Preços) e sofrerá multa de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor corrigido.

Art. 1299 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 1300 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à correção do valor devido pelo IGP (Índice Geral de Preços), bem como à multa de 20% (vinte por cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor corrigido.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 1310 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

SEÇÃO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1320 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e os Estados para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 1330 - O Prefeito poderá delegar à entidade da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 1340 - Do produto arrecadado da contribuição de melhoria, 40% (quarenta por cento) constituem receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras do tributo.

Parágrafo Único - No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receitas de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras de tributos.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 135º - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressa desta Lei.

Art. 136º - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada essa responsabilidade, nos casos de arrecadação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do decujo, existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do decujo, existentes até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 137º - A pessoa jurídica de direito privado, que resulta de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade é continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 138º - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, indústria ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, da indústria ou da atividade tributados;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da

data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 1390 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, os escrivãos e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 1400 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e os empregados;

III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 1410 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 10 - A convocação do contribuinte será feita por qualquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 20 - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
LANÇAMENTO

Art. 142º - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 143º - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por publicidade em órgão da imprensa local ou por edital afixado na Prefeitura na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 144º - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 145º - A notificação de lançamento conterá:

- I - o endereço do imóvel tributado, se for o caso;
- II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - o prazo para recolhimento;
- VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Parágrafo Único - A notificação prevista no § 2º do artigo 143 poderá ser feita de forma resumida.

Art. 1469 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 1479 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transições e averbações.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO

Art. 1489 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do débito tributário, observadas as seguintes condições:

I - não se concederá parcelamento relativo a débitos incidentes sobre terrenos não edificados;

II - o número de prestações não excederá a 12 (doze), e seu vencimento será mensal e consecutivo, com correção pelo IGP (Índice Geral de Preços);

III - o saldo devedor será atualizado monetariamente, com base no IGP (Índice Geral de Preços);

IV - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança judicial;

Art. 1499 - A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

Parágrafo Único - Na revogação de ofício da moratória, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Art. 1509 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 1519 - a impugnação, a defesa e o recurso, apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independente do prévio depósito.

Art. 1529 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 1539 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III

EXTINÇÃO

Art. 1549 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se especifique o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 1559 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em estabelecimento bancário oficial autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 1569 - é facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 1579 - O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento serão pagos, antes de qualquer procedimento fiscal, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

I - o principal será atualizado mediante utilização dos índices fixados para aplicação nos débitos para com a Fazenda Nacional;

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) - multas até 40% (quarenta por cento);

b) - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 1589 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do crédito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 19 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esta expressamente autorizado a recebê-la.

§ 20 - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 159º - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 160º - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos itens I e II do artigo 158º, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do item III do artigo 158º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 161º - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 162º - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões de ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Art. 163º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia

em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 164º - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 165º - Fica o Executivo Municipal autorizado a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 166º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em determinação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior à Unidade Fiscal do Município;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

III - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Art. 167º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, pro despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, nos seguintes casos:

* I - notória pobreza do contribuinte;

II - calamidade pública;

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 168º - O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que se tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do parágrafo único do artigo 170º no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 169º - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por quaisquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 1º - A prescrição se suspende:

I - durante o prazo de concessão de moratória ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros por aquele;

II - a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 170º - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 171º - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 172º - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente;

I - declare a irregularidade de sua constituição;

- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

Parágrafo Único - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 1519.

SEÇÃO IV

EXCLUSÃO

Art. 1739 - A exclusão de crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 1749 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 1759 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido pelo IGP e acrescido de juros de mora, de 1% (hum por cento) ao mês, sobre o valor corrigido.

Art. 1769 - A concessão da anistia implica perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Parágrafo Único - Não é objeto de anistia a atualização monetária do tributo.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1779 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço ao órgão da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 1780 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 1790 - O contribuinte ou o responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 1800 - Serão punidas:

I - com multa de 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal do Município quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 200% (duzentos por cento) da UFM quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 1810 - é considerado crime de sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser produzidas a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de quaisquer natureza em documento ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos grandiosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTARIO

- CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

SEÇÃO I

CONSULTA

Art. 182º - Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 183º - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 184º - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação de consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 185º - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 186º - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 1879 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 1889 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, no máximo.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 189 - Compete à Administração municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 19 - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 22 - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 1909 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 1919 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, mediante notificação preliminar com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e nos estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 1929 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 1939 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e afeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 1949 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais os informantes estejam legalmente obrigados a guardar segredo.

Art. 1959 - Independente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 19 - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 29 - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 196º - As autoridades da Administração fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III

CERTIDÕES

Art. 197º - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento.

Art. 198º - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 199º - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 200º - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 201º - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objetivo em questão.

Art. 202º - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 2039 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

-Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 2049 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 19 - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 20 - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 30 - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 2059 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processamento administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 19 - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 20 - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 2069 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da

inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 207º - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do artigo 157º, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, corrigidos pelo IGP.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 208º - Ficam remidos os débitos relativos a IPTU e taxas de serviços públicos, constituídos antes da vigência desta lei, cujo montante somado, aplicados os acréscimos legais, não ultrapasse a 20% (vinte por cento) da UFM por contribuinte.

Parágrafo Único - A partir de 1º de janeiro de 1993, o valor mínimo do IPTU será de 20% (vinte por cento) da UFM, excluídos os valores das taxas.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

IMPUGNAÇÃO

Art. 209º - A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;
- V. - o objetivo visado.

Art. 2109 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 2119 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 19 - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 29 - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 2129 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 2139 - As ações ou as omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 2149 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos a que serviram de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa ou pagar as penalidades pecuniárias e, se for o caso, atualizado o tributo monetariamente, com os acréscimos legais;

VII - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do atuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou as omissões verificadas no auto de infração, não constituem motivos de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator;

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte atuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do atuado poderá ser aposta no auto simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 215º - Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverão constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 216º - Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 217º - Conformando-se o atuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 30% (trinta por cento).

Art. 218º - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 219º - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 220º - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, os demais elementos

indispensáveis à identificação do contribuinte e à descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 2219 - A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 2229 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 2239 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO IV

REPRESENTAÇÃO

Art. 2249 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 2259 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhado de provas ou indicará os elementos dessas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 2269 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autuará ou arquivará a representação.

SEÇÃO V

DEFESA

Art. 2279 - O sujeito passivo poderá contestar a existência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 2289 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com partes dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 2299 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição dada e assinada pelo sujeito passivo ou por seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 2309 - Anexando a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou ao seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 2319 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 30% (trinta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 2329 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO VI

DILIGÊNCIAS

Art. 2339 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou o perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 2349 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 2359 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VII

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 2369 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 2372 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II - com a lavratura do termo de apreensão de livros de fiscalização ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV - com a lavratura de auto de infração;
- V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 2382 - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 2392 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessado, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 2402 - São definitivas as decisões de 1ª instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitos a recurso de ofício.

SEÇÃO VIII

SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

Art. 2412 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando ele contrárias no todo ou em partes.

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 2429 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros em atualização monetária a partir dessa data.

Art. 2439 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

Art. 2449 - São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

Art. 2459 - A segunda instância administrativa será apresentada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Para substituí-lo nessas atribuições o Prefeito Municipal poderá criar colegiado paritariamente constituído por servidores municipais por ele designados e por contribuinte indicados por representantes de categorias econômicas profissionais.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 2469 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 2479 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 19 - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 29 - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 2489 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 249º - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar a Administração relação mensal das operações realizadas com imóvel.

Art. 250º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais visando a troca de informações e a fiscalização de tributos.

Art. 251º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar preços públicos para obter o ressarcimento de prestação e serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão se fixados de modo a cobrir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 252º - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas em anexo.

Art. 253º - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município (UFM), no valor de Cr\$ 27.000,00 (vinte e sete mil cruzeiros).

Parágrafo Único - O valor previsto no caput do artigo é válido para o mês de agosto de 1992, a partir de quando sofrerá atualização monetária mensal com base na TR (Taxa Referencial) até o mês de dezembro de 1992, e, a partir de janeiro de 1993, com base no IGP (Índice Geral de Preços).

Art. 254º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 255º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

SANCIONO a presente Lei. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Prefeitura a faça publicar e correr.

Francisco Sá, 09 de NOVEMBRO de 1992


Ronaldo Ramon Fernandes de Brito
Prefeito Municipal

Secretário Municipal de Finanças

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	Aliquota
01 - Empresas de qualquer espécie	2% (dois por cento) do faturamento
02 - Autônomo de nível superior	10 (dez) UFM
03 - Autônomo de nível médio	6 (seis) UFM
04 - Autônomo de nível primário	3 (três) UFM

ANEXO I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Item	Aliquotá
01 - Estabelecimentos localizados em área central de perímetro urbano.....	5% (cinco por cento) da UFM por m ² de área utilizada
02 - Estabelecimentos localizados em bairro e em logradouro pavimentado.....	3% (três por cento) da UFM por m ² de área utilizada
03 - Estabelecimentos localizados em bairro e em logradouro sem pavimentação.....	2% (dois por cento) da UFM por m ² de área utilizada

Observação: Indústrias terão direito a redução do montante da taxa em 1% (um por cento), até o limite de 50% (cinquenta por cento), por cada empregado registrado.

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Item	Aliquota
01 - Estabelecimentos localizados em área central de perímetro urbano.....	10% (dez por cento) da UFM por m ² de área utilizada
02 - Estabelecimentos localizados em bairro e em logradouro pavimentado.....	6% (seis por cento) da UFM por m ² de área utilizada
03 - Estabelecimentos localizados em bairro e em logradouro sem pavimentação.....	4% (quatro por cento) da UFM por m ² de área utilizada

Observação: Indústrias terão direito a redução do montante da taxa em 1% (um por cento), até o limite de 50% (cinquenta por cento), por cada empregado registrado.

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE EM LOCAIS AUTORIZADOS PELA PREFEITURA

Item	Aliquota
01 - "Out-door", mesmo em propriedade privada	5 (cinco) UFM por mês
02 - Faixas	25% (vinte e cinco por cento) da UFM por dia
03 - Cartazes, panfletos e similares	1 (uma) UFM por milheiro distribuído
04 - Publicidade sonora em sistema móvel ou fixo	2 (duas) UFM por dia
05 - Publicidade afixada interna ou externamente, em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e outros	2 (duas) UFM por mês

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

Item	Aliquota
01 - Alvará de licença para edificação:	
a) Até 60 m ²	ISENTO
b) De 61 m ² até 200 m ²	4 (quatro) UFM
c) Acima de 200 m ²	4 (quatro) UFM mais 2 (duas) UFM a cada 60 m ² ou fração excedente
02 - Reforma, reparo ou demolição:	
a) Até 60 m ²	ISENTO
b) De 61 m ² até 200 m ²	2 (duas) UFM
c) Acima de 200 m ²	2 (duas) UFM mais 1 (uma) UFM a cada 60 m ² ou fração excedente
03 - Concessão de habite-se:	
a) Até 60 m ²	ISENTO
b) De 61 m ² até 200 m ²	2 (duas) UFM
c) Acima de 200 m ²	2 (duas) UFM mais 1 (uma) UFM a cada 60 m ² ou fração excedente
04 - Loteamentos	50% (cinquenta por cento) da UFM por lote projetado

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

Item	Aliquota
01 - Bovinos, ovinos, suínos e caprinos	50% (cinquenta por cento) da UFM por abate
02 - Aves e outros	25% (vinte e cinco por cento) da UFM por abate

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Item	Aliquota
01 - Feirantes e ambulantes	3% (três por cento) da UFM por dia
02 - Barraquinhas, quiosques, bancas de jornais e revistas "trailers" e outros	5% (cinco por cento) da UFM por dia
03 - Mesas de bares e restaurantes e mostruários de mercadorias	2% (dois por cento) da UFM por unidade/dia
04 - Circos, parques de diversões, rodeios, vaquejadas e similares ..	5% (cinco por cento) da UFM por dia

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O
EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Item Único	Aliquota
Ambulante ou eventual de qualquer natureza	5 (cinco) UFM por ano

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

A taxa de expediente incide sobre todos e quaisquer documentos emitidos pela Prefeitura Municipal, inclusive guias de cobrança de impostos e taxas. A alíquota será de 10% (dez por cento) da UFM. 1,54

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Item	Aliquota
01 - Numeração de prédios, por emplacamento, além da taxa, será cobrado o custo da placa fornecida	10% (dez por cento) da UFM <i>1,50</i>
02 - Apreensão e depósito de animais ou mercadorias:	
a) Animais, por unidade/dia	20% (vinte por cento) da UFM <i>3,18</i>
b) Mercadorias, por kg/dia	5% (cinco por cento) da UFM <i>0,49</i>
03 - Alinhamento, por metro linear	5% (cinco por cento) da UFM <i>0,49</i>
04 - Cemitério:	
a) Inumação em sepultura rasa:	
I - Adulto, por cinco anos	100% (cem por cento) da UFM <i>1,50</i>
II - Infante, por três anos	50% (cinquenta por cento) da UFM <i>0,75</i>
b) Inumação em carneiros:	
I - Adulto, por cinco anos	200% (duzentos por cento) da UFM <i>3,18</i>
II - Infante, por três anos	100% (cem por cento) da UFM <i>1,59</i>
c) Prorrogação de prazo:	
I - Sepultura rasa, por cinco anos	50% (cinquenta por cento) da UFM <i>0,75</i>
II - Carneiro, por cinco anos	100% (cem por cento) da UFM <i>1,50</i>
d) Perpetuidade:	
I - Sepultura rasa	200% (duzentos por cento) da UFM <i>3,18</i>
II - Carneiro	400% (quatrocentos por cento) da UFM <i>6,36</i>
III- Jazigo (carneiro duplo geminado)	600% (seiscentos por cento) da UFM <i>9,54</i>
IV - Nicho	300% (trezentos por cento) da UFM <i>4,77</i>
e) Exumações:	
I - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição ...	200% (duzentos por cento) da UFM <i>3,18</i>
II - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	400% (quatrocentos por cento) da UFM <i>6,36</i>
f) Diversos:	
I - Abertura de sepultura, carneira, jazigo, ou mausoléu perpétuo, para nova inumação	100% (cem por cento) da UFM <i>1,59</i>
II - Entrada de ossada no Cemitério	100% (cem por cento) da UFM <i>1,59</i>
III- Retirada de ossada no Cemitério	100% (cem por cento) da UFM <i>1,59</i>
IV - Remoção de ossada no interior do Cemitério	100% (cem por cento) da UFM <i>1,59</i>
V - Permissão para construção de Carneiro e execução de obras de embelezamento	50% (cinquenta por cento) da UFM <i>0,795</i>
VI - Emplacamento	50% (cinquenta por cento) da UFM <i>0,795</i>
VII- Ocupação de ossuário, por cinco anos	50% (cinquenta por cento) da UFM <i>0,795</i>
05 - Taxa de inscrição em Dívida Ativa:	
Por inscrição	10% (dez por cento) da UFM <i>1,59</i>

ANEXO XI

TABELA DE VALORES DE TERRENOS

Verificar planta de valores, que devem ser atualizados até 15 de fevereiro de 1993 por comissão indicada e nomeada pelo Prefeito Municipal.

ANEXO XII

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

Verificar tabela de valores que deverá ser atualizada até 22 de fevereiro de 1993 pela mesma comissão de avaliação de terrenos.

OBSERVAÇÕES :

- 1 - A cobrança das taxas administrativas será feita quando o ato for praticado, assinado ou visado ou o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado, fornecido ou devolvido, ou ainda quando o serviço for prestado.
- 2 - A arrecadação das taxas será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente e de acordo com as alíquotas desta Tabela.